



# MARI

GOVERNO MUNICIPAL

**LEI Nº. 976/2017.**

**DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES,  
ESTABELECE VALORES DA BOLSA-AUXÍLIO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Mari, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estudantes residentes no Município de Mari e que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de técnico profissionalizante, tecnólogo superior e licenciatura plena, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, Processo Seletivo Simplificado, feito pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de uma Comissão própria a ser instituída por meio de portaria, sem remuneração, com a formação mínima de três servidores da Secretaria de Educação, com nível superior de educação, para o fim de realizar o processo anual de seleção, que deve ser divulgado por edital, para a participação ampla dos interessados.

Parágrafo Único: Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas da Prefeitura, necessários à formalização do estágio.

**Art. 2º** - O número de estagiários obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Artigo 17 da Lei Federal nº. 11.788/2008.

**Art. 3º** - Em obediência ao Artigo 11 da Lei Federal nº. 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 4º** - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não



# MARI

## GOVERNO MUNICIPAL

ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

**Art. 5º** - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal 11.788, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

**Art. 6º** - Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

Parágrafo único - Quando se tratar de estágio obrigatório, poderão também ser concedidos a bolsa-auxílio, a critério do Executivo.

**Art. 7º** - A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I - Estudantes do Ensino Médio Profissionalizante, Cursos Técnicos ou Educação Profissional:

R\$ 300,00 (duzentos reais).

II - Estudantes do Ensino Superior, Cursos Tecnólogos Superiores e Licenciaturas Plenas.

R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 8º** - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

**Art. 9º** - A Coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – na pessoa do gerente por ela designada, inclusive o encaminhamento de planilhas, contratos e relatórios de estágio.

**Art. 10º** - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.



# MARI

## GOVERNO MUNICIPAL

**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário, próprias da Pasta da Secretaria Municipal de Educação de Mari-PB.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari-PB, em 14/06/2017.



ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
PREFEITO